

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso

Gustavo Noronha de Avila

Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada, na bela Goiânia, coordenamos o GT Criminologias e Política Criminal. Mais uma vez, percebemos o incremento do nível acadêmico das pesquisas nesse campo, com referenciais teóricos claros e propostas efetivas de impacto social.

O modelo de segurança pública desde concepção estritamente repressiva é colocado por Franciele Silva Cardoso e Cristiane Bianco Panatieri. No texto, a discussão central são as promoções por bravura, especialmente quando envolvem mortes, concedidas aos policiais militares.

Há algum avanço político-criminal no projeto anticrime? Este é o tema do artigo de Leandro Ambros Gallon e Matheus Felipe de Castro. O enfoque é dado a partir das (im)possibilidades de responsabilização penal dos agentes públicos.

A perspectiva da violência urbana como entrave ao desenvolvimento dos adolescentes foi tratada por Amanda Cristina de Aquino Costa e Monica Teresa Costa Sousa. Desde o viés da igualdade, em Amartya Sen, as autoras demonstraram como a vulnerabilidade social enquanto fator de submissão ao fenômeno da violência.

O tema da mulher na criminologia foi, a seguir, discutido por Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias. Foi trabalhada, desde uma perspectiva histórica e crítica, demonstrando como o papel da mulher sempre foi secundário mesmo em um campo preponderantemente progressista como o criminológico.

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em “As Grades não são cor de rosa: os direitos das mulheres encarceradas na perspectiva da criminologia feminista”, demonstra como as masculinidades, historicamente, foram centrais ao sistema penitenciário. Aponta, desde a perspectiva crítica, as dificuldades e desafios das mulheres submetidas ao cárcere.

O adolescente em conflito com a lei foi trabalhado, sob a perspectiva da criminologia cultural, por Antonio Henrique Graziano Suxberger e Ana Cláudia de Souza Valente. Foi discutida a hipótese de como a cultura de massas pode influenciar no sistema sócio-educativo do Distrito Federal, especialmente em relação ao gênero.

Desde uma tentativa de aproximação histórica, Cesar Ferreira Mariano da Paz e Rogerio de Oliveira Borges, a categoria da ressocialização. São trazidas questões acerca dos limites desta finalidade de pena e são ensaiadas alternativas de encaminhamento. Também sobre o tema da ressocialização, foram apresentados textos de Cícero Marcos Lopes do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes; e Lara Caxico Martins Miranda e Valter Foletto Santin.

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Milhomem Moscovo Maia, discutem a prisão domiciliar a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A questão é colocada a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

As complexidades envolvidas no problema da violência em comunidades indígenas é discutido por Thaís Janaína Wenczenovicz e Michele Martins Pasini Mota. São trabalhadas as questões da invisibilização daquelas comunidades, de forma a discutir o processo de branqueamento no Brasil, desde um ponto de partida decolonial.

Por fim, Guilherme Ramos Justus apresentou trabalho acerca da função social da empresa e os seus reflexos na esfera penal.

Percebemos uma grata variedade de temas nos textos, porém com a marca comum da seriedade e do comprometimento com as liberdades. Em um momento onde a democracia brasileira é tensionada ao seu aparente limite, o conjunto de artigos a seguir pode fornecer alguma luz para que, com Goya, o sono da razão não produza monstros.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso - UFG

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR: AS POSSIBILIDADES DE REINserÇÃO DO APENADO NO CONTEXTO SOCIAL POR MEIO DO ESTUDO E DO TRABALHO SÃO REALMENTE MEIOS EFICAZES?

REALLOCIALIZE NOT TO REINCIDER: ARE THE POSSIBILITIES OF REINTEGRATION OF THE VICTIM IN THE SOCIAL CONTEXT THROUGH STUDY AND WORK REALLY EFFECTIVE MEANS?

Cícero Marcos Lopes Do Rosário ¹
Mário Célio da Silva Morais ²

Resumo

O presente artigo trata de uma investigação acerca da temática: “Remição do apenado pelo estudo e pelo trabalho como instrumento de ressocialização”. Objetiva-se fazer um estudo descritivo sobre como a educação e o trabalho podem ajudar na ressocialização do apenado no Brasil, colaborando para a redução da reincidência criminal. A escolha da temática em questão deu-se por ser atual, de grande relevância para área sócio jurídica, observando-se como problemática principal a falta de interesse do sistema penal em estimular, via remição de pena, as atividades educacionais, bem como a formação profissional.

Palavras-chave: Remição, Ressocialização, Educação, Trabalho, Redução da reincidência criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with an investigation about the theme: "Remission of the distressed by the study and by the work as instrument of resocialization". The objective is to make a descriptive study about how education and work can help the resocialization of the victim in Brazil, collaborating to reduce criminal recidivism. The choice of the subject in question was considered to be current, of great relevance to the legal and social area, with the main problem being the lack of interest in the penal system to stimulate, through remission of sentence, educational activities, as well as training professional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Remission, Resocialization, Education, Work, Reduction of criminal recidivism

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA

² Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execuções Penais (LEP) apresentou significativo avanço no que diz respeito à ressocialização em vários aspectos referentes à execução da pena. Destaca-se, da LEP, a proposta de ressocialização partir do instituto da remição.

Em um primeiro momento, havia um único benefício legalmente a ser seguido pelos magistrados: a remição pelo trabalho, embora já existisse a remição pelo estudo com casuísticas que se destacam como forma de abatimento de pena pelo ato de estudar, tendo como exemplos as comarcas do proativo Rio Grande do Sul, que, em síntese, considera a um detento tal benefício pelo estudo. O instituto da remição do apenado pelo estudo como forma de ressocialização passou a ser garantido pela emissão da Súmula 341 do STJ.

Portanto, a remição pelo ato estudantil teve um marco significativo ainda que não definitivo pela questão abordada que poderia ser seguida ou não pelos magistrados. Outro fator definitivo surgiu com a edição da Lei 12.433, no decorrer do segundo semestre de 2011, em que a remição pelo trabalho ajuda o detento no aceleração da volta ao seio em sociedade, oferecendo o benefício de parte da pena a ser cumprida.

A partir desta Lei, surgiu a Recomendação n. 44, de 26/11/2013, através de ementa que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo (BRASIL, 2013, art. 1º, I, *in verbis*).

Art. 1º Recomenda-se aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim. [...].

Contudo, neste benefício, em relação à remição da pena, não há tecnicamente um abatimento total da pena, pois o tempo remido é contado como de execução da pena privativa de liberdade, sendo aplicada quando concedido o tempo remido, somente ao final da pena. A remição, quando computada, serve para outros benefícios, como progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena. Este termo é um direito privativo dos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não aplicado em prisão de albergue (regime aberto).

Destaca-se uma negatividade deste tipo de remição, pois não se concede a remição de pena ao liberado condicional que esteja na condição de egresso; também não há direito deste benefício ao apenado que for submetido à pena de prestação de serviços à comunidade.

Pode-se olvidar quanto o fato de o infrator submetido à medida de segurança, quando da internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que exerça atividade laborativa, não tendo direito à remição de pena, já que, nestas condições, o trabalho é entendido como uma ação estritamente terapêutica, não se pretendendo aqui alcançar o mérito desta discussão.

Considera-se ainda que o direito privativo de remição, seja pela educação ou pelo trabalho, é assegurado ao preso sob fiscalização e avaliação da administração penitenciária. De tal forma, implica a análise da equação de dias trabalhados, para a conversão em dias remidos e, ainda, da existência ou não de faltas graves. Entretanto, sua concessão ou revogação é evidentemente de caráter jurisdicional, cabendo ao Juiz encarregado da execução a decisão a respeito da matéria.

Pelo desempenho da atividade laborativa, o detento resgata parte da sanção reduzindo o período de duração da pena. Em outras palavras: a cada 3 (três) dias trabalhados é remido 1 (um) dia de reclusão. Neste condão, são inúmeras as vantagens, devendo ser computados os dias efetivamente trabalhados, obviamente excluídos destes os domingos e feriados (NUCCI, 2010, p. 358).

O processo de ressocialização como um todo, por sua vez, trata da forma como o interno volta à sociedade, considerando-se aí não apenas a forma produtiva de ocupação do ex-detento, mas especialmente a maneira como este indivíduo passará a conviver com a sociedade. Logo, a educação, que já era universalmente tomada como um processo social relevante, agora é considerada pelo Direito Penal Brasileiro como um norte a ser seguido e que atribui ao bom-senso da magistratura um determinante que deverá ser aplicado em benefício e condição para remição.

A seguir, apresentamos a pesquisa bibliográfica acerca do sistema prisional brasileiro e a Lei de Execuções Penais, assim como alguns aspectos da educação carcerária no Brasil, com ênfase e diferenciações entre a Criminologia e o Direito Penal.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE CRIMINOLOGIA

Na obra “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria, que se insere no movimento filosófico e humanitário da segunda metade do século XVIII, a questão carcerária foi discutida por meio de perguntas, como “Qual o fundamento do direito de punir? ”, “Quais os melhores

meios de prevenir os delitos? ”, “Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? ”, “Que influência exercem sobre os costumes? ”. Já na obra “Vigiar e punir”, de Michel Foucault, essas perguntas não são feitas, mas estão implícitas. As respostas dependem da interpretação das leis e essa interpretação cabe aos legisladores.

Quando se fala em educação do apenado no Brasil, pensa-se logo em ressocialização, reinserção, conforme diversas vertentes e paradigmas, pois há quem sustente que a pena deve ter função retributiva e reeducativa (Criminologia) pelo dano causado; outros valorizam o aspecto intimidativo (Direito Penal), que visa reprimir futuros atos ilícitos.

Portanto, da mesma forma que os governos criaram programas especiais de educação para a população indígena, quilombos, assentados, afrodescendentes e pessoas com necessidades especiais, inclusive com significativos incentivos financeiros, como é o caso do Pro-Uni, o Ministério da Educação deveria também considerar melhores propostas para atuação na área educacional dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Ao diferenciar a Criminologia do Direito Penal, segundo Rauter (2003, p. 20), “os historiadores do Direito Penal costumam referir-se a um processo de humanização das leis e dos métodos punitivos que caracterizaria as sociedades civilizadas”.

Nessas sociedades, ter-se-ia chegado a uma forma de organização tal que as leis seriam fruto de consenso, de um contrato social livremente firmado entre os cidadãos. Nessa medida ninguém seria punido sem que transgredisse uma lei preexistente, e punido proporcionalmente ao mal que tivesse praticado contra a sociedade. Nessas sociedades, tanto o Direito Penal comum como os direitos penais particulares faziam ampla referência ao *status* subjetivo do réu ou da parte lesada.

Para Bicudo (2010, p. 33), “as penas eram variadas e desumanas, caracterizando verdadeiros suplícios. Havia a pena de morte, a reclusão, a deportação para colônias, o confisco, a degradação etc.”. A diversidade qualitativa das penas dificultava a formulação de uma escala de gravidade dos crimes.

Conforme os autores supracitados, no âmbito do Direito Penal propriamente dito, as propostas reformadoras do século XVIII baseavam-se principalmente na sua humanização

[...] e na adoção de princípios como ser a lei penal simples e clara, com conteúdo desvinculado de preceitos morais e religiosos; que a lei penal fosse anterior à prática da ação considerada criminosa. A pena, por sua vez, deveria ser expressão da justa medida ou razão para remediar o mal cometido e para que se evitasse que outros males fossem cometidos contra a sociedade, ou seja, a pena deveria ser proporcional ao crime cometido e suficiente para atingir as finalidades utilitárias do Direito Penal. (BICUDO, 2010, p. 35)

De forma diferenciada, no século XVII, o Direito Penal era fragmentário, ou seja, as normas penais não disciplinavam figuras de crimes, mas puniam uma longa série de comportamentos. O crime era visto como pecado ou falta moral. Além disso, as penas eram numerosas e, em geral, pesadas, não havendo uma proporção entre o crime e a pena aplicada.

A Criminologia surgiu, então, nas escolas positivistas por meio de um discurso autônomo, que tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente.

A Criminologia, portanto, tem como específica função cognoscitiva e prática, individualizar as causas desta diversidade, mostrando os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinquente. A consideração do crime como um comportamento definido pelo direito, e o repúdio do determinismo e da consideração do delinquente como um indivíduo diferente, são aspectos essenciais da criminologia (BARATTA, 2002, p. 30).

Para Bicudo (2010, p. 182), dentro do Direito Penal, “delito e punição se estruturam a partir da relação existente entre crime e dano causado à sociedade”. A pena é considerada justa e cumpre a sua função de prevenção, quando seu rigor não ultrapasse o bem auferido com o crime.

Desta forma, a pena deixa de ser praticada sobre o “corpo” do réu, na forma de suplícios, e passa a se concentrar sobre a restrição da liberdade e bens. A “pena privativa de liberdade” aparece como forma mais adequada à execução da punição, uma vez que permite a quantificação em dias, além de cumprir a função de reforma do réu e ressarcimento da parte lesada com o crime cometido.

Sobre a pena privativa de liberdade, Gonçalves argumenta que até o final do século XVIII, representava o mecanismo de punição eleito para conduzir o movimento de humanização das sanções criminosas, limitando-se

[...] a um instrumento de custódia e de retenção do acusado, com o objetivo exclusivo de preservá-lo, fisicamente, até o momento de seu julgamento ou de sua execução. As verdadeiras sanções penais consistiam na pena de morte, nas penas corporais e nas penas infamantes. (GONÇALVES, 2011, p. 232)

Portanto, acerca do estudo de Criminologia mostrar-se-á os fatores endógenos e sua influência no comportamento criminoso. Como objetivo principal do estudo é analisar esses

fatores, mostraremos como eles agem e influenciam no momento delinquencial, sob o estigma da Criminologia Médica.

Destacando estes fatores endógenos, Shimizu (2011, p. 182) afirma que

[...] uma concepção moderna da Criminologia tende a abrir-se para outros ramos do conhecimento, pregando ser o crime um fenômeno condicionado a uma multiplicidade de fatores endógenos e provenientes do meio social. Abandona-se a crença herdada da antropologia criminal italiana segundo a qual a condição de criminoso seria algo imanente à personalidade do agente. A concepção multifatorial de motivação criminal permite o desenvolvimento do discurso da ressocialização, que se deve buscar em várias frentes de atuação.

Diante disso, para autores como Fernandes e Fernandes (1995), nos últimos anos, a medicina tem avançado consideravelmente, estudando cada vez mais o ser humano com técnicas e pesquisas científicas de última geração, em busca de melhores resultados no campo biológico. A Criminologia (Criminologia Clínica) também faz parte desse avanço biológico, pesquisando o homem após ele ter praticado algum tipo de crime, tentando identificar os principais fatores preponderantes para a prática do delito.

Em função disso, alguns dos maiores criminólogos das últimas décadas vem tentando associar os fatores exógenos e endógenos com a prática delituosa, demonstrando sua influência nas principais glândulas do corpo (em excesso ou escassez), em combinação com os processos do dinamismo orgânico funcional, podendo influenciar direta ou indiretamente no comportamento humano, a ponto de torná-lo um ser de conduta anômala, como bem descreve João Farias Junior em seu “Manual de Criminologia”.

Os fatores (endógenos ou exógenos) podem causar o descontrole de várias glândulas, principalmente a do sistema nervoso que, quando alterada, pode influenciar diretamente o comportamento do ser humano, podendo levá-lo à prática delituosa.

A Criminologia está interligada aos influxos biológicos, à biotipologia, à endocrinologia, psicologia, psiquiatria, genética e outros ramos, cujas investigações tentam identificar os fatores preponderantes do momento delinquencial.

Os autores supracitados, por exemplo, conceituam a Biopatologia como a ciência que procura estudar e agrupar

[...] os diversos tipos humanos (magros, gordos, altos, baixos), com seus variados temperamentos (extrovertidos, introvertidos, excitados, tranquilos, nervosos) com objetivo de fixar os biótipos de cada ser humano, e a partir daí constatar que os crimes violentos ou crimes contra a moral social são praticados por homens e mulheres comuns, com tendência para praticar delitos contra os costumes e contra a integridade

corporal. Já os crimes não-violentos como furto e estelionato são praticados por indivíduos magros, fracos, baixos.

Assim como a Biopatologia, as demais ciências contribuem para a identificação dos influxos endógenos e exógenos causadores da mudança de comportamento. Diante disso, a Psiquiatria explica que não são apenas os doentes mentais que cometem crimes, mas que boa parte deles é cometida por homens que sofrem de anormalidades psíquicas, incapazes de raciocínio normal.

Entre as psicopatias mais comuns estão as anormalidades do temperamento, as de caráter, as de personalidade antissocial e perversa; dentre outras. Estes tipos são considerados pela legislação penal semirresponsáveis, sujeitos às punições, quando, na verdade, somente necessitam de tratamento psiquiátrico.

E como se vê, um novo modelo de intervenção da Criminologia no cárcere ultrapassa a concepção etiológica tradicional, voltada exclusivamente para a investigação das causas do crime no corpo e na mente do criminoso. A nova Criminologia clínica deve preocupar-se com políticas inclusivas, desempenhando suas funções em consonância com os direitos humanos e objetivando a reintegração social (SHIMIZU, 2011, p. 202). Analisando a “pena” segundo o Direito Liberal, Rauter (2003, p. 28), antes de ser útil ou eficaz, “deveria ser legítima, ou seja, fundada em lei anterior e aplicada em indivíduo responsável”.

A Criminologia inaugura a noção de que as penas devem, antes de qualquer coisa, serem eficazes. Sua legitimidade baseia-se não mais em considerações estritamente jurídicas, mas científicas.

A proporcionalidade entre os delitos e as penas deve ceder lugar a considerações quanto à modalidade de pena a ser aplicada. As penas vão ser criticadas por sua ineficácia, pelo seu fracasso em combater a reincidência. Portanto, em relação aos efeitos de intimidação e arrependimento que as penas deveriam produzir sobre o criminoso, a Criminologia vai demonstrar que isso não ocorre, pois, o criminoso não seria intimidável ou capaz de recuperação por meio da punição (RAUTER, 2003, p. 29).

Quanto ao “delito”, era conduzido segundo a Escola positiva (base do Direito Penal) sob uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no final das contas, expressão (BARATTA, 2002).

Portanto, o sistema penal se fundamenta, pois, na concepção da Escola positiva, não tanto sobre o delito e sobre a classificação das ações delituosas, consideradas abstratamente e

independentes da personalidade do delinquente, quanto sobre o autor do delito e sobre a classificação tipológica dos autores.

Já a “prisão”, para os estudos da Criminologia, local de execução da pena, é também local de observação dos indivíduos punidos. Foucault (1987, p. 209) fala em vários sentidos: “além da vigilância, o conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados”. Ele também diz que:

[...] para o Direito Penal, deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo (treinamento físico, aptidão para o trabalho, atitude moral) muito mais que a escola. Ou seja, é onidisciplinar. Não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa. Por meio do poder e da disciplina, tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo, e seu modo de ação é a coação de uma educação total. “A prisão fabrica também delinquentes, impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder” (FOUCAULT, 1987, p. 222).

Da observação dos criminosos na prisão, submetidos à disciplina, individualizados, extrai-se um saber que vai transformar o Direito Penal (visto como metafísico e anticientífico pela Criminologia) (RAUTER, 2003).

Tem-se, portanto, um discurso em que o crime é visto como um sintoma de um “mal moral hereditário”, em que as penas devem ser adequadas à personalidade do criminoso, ou seja, o projeto institucional que se articula a essas inovações é um de maior rigor das penas, que permita defender a sociedade dos criminosos.

A sociedade deve se transformar num imenso laboratório pedagógico, em que a tarefa do Estado deve ser não apenas repressiva, mas educativa, agindo sobre os afetos e sobre os instintos, e dessa forma eliminando as ilegalidades. Enquanto tal reforma social não se ocorre, a sociedade aparece como um imenso celeiro de “comportamentos desadaptados”.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL POR MEIO DA EDUCAÇÃO

A educação carcerária é um fator problemático, contudo, é também a base para o processo de ressocialização. Alvarez (2002) cita a importância do estudo da Criminologia especificamente no Brasil, que se deu no final do século XIX, com a recepção das ideias dos autores da antropologia criminal italiana, especialmente Cesare Lombroso, pelos pesquisadores

do país. As ideias criminológicas penetraram por meio da chamada geração de 1870 da Faculdade de Direito do Recife.

A ideia da existência de uma Criminologia clínica propriamente dita no Brasil apenas passa a fazer sentido a partir do advento das teorias sociológicas, momento em que surge a percepção de que a Criminologia não seria uma ciência una, mas sim a junção de vários saberes conjugados no sentido de observação e explicação do fenômeno criminal. Diante disso, Rauter afirma que ao longo de quatro décadas, a partir do final do século XIX, a Criminologia se expandiu,

[...] ampliando sua importância junto ao direito penal e produzindo transformações concretas nas práticas judiciárias. O Código Penal brasileiro de 1940 é saudado como aquele que finalmente incorpora as inovações trazidas por esta jovem ciência. Portanto, a criminologia busca ser a ciência do sistema penal, ela pretende dar um respaldo técnico-científico à ação desse aparelho de Estado (RAUTER, 2003, p. 67).

O poder disciplinar se generaliza na sociedade, por meio de outros dispositivos como a psiquiatrização, a escolarização etc., instaurando formas de controle sutis, não violentas à primeira vista. O autor (2003) analisa ainda que, acompanhando este processo, o próprio Judiciário adquire uma feição disciplinar, mas não consegue descartar-se de sua outra face, claramente repressiva.

Desta forma, a intervenção da Criminologia junto ao Direito Penal resulta em que este passe a ter uma feição disciplinar, ou seja, que incorpore a tecnologia disciplinar às práticas judiciárias tradicionais.

Nesta espécie de pudor de que é tomada a justiça penal, a concepção de pena em seu sentido punitivo vai sendo substituída pela de um dispositivo legal que não se justifica mais pela punição, mas pelo tratamento, readaptação ou reforma do delinquente.

Mas este processo de incorporação de uma tecnologia disciplinar no Judiciário tem no Brasil características peculiares (RAUTER, 2003). Estas peculiaridades fazem com que tenhamos uma completa redefinição das concepções relativas ao ato de julgar ao lado de uma realidade institucional (prisões, polícia) que não se modifica ou o faz de forma desigual.

A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e de assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social.

Esta realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade

capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização (BARATTA, 2002, p. 171).

Baratta (2002) afirma ainda que a homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores.

Diante disso, encontram-se no sistema penal, em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar (aplicação seletiva e desigual aos “maus” alunos em detrimento dos bons). Desta feita, é menos dispendioso excluir e encarcerar as pessoas do que as incluir no processo produtivo, mediante a provisão de trabalho e permitir-lhes uma qualidade de vida que cumpra a condição de dignidade constitucionalmente prevista.

Em relação à problemática do cárcere, este é contrário a todo moderno ideal educativo, pois deveria promover a individualidade, o auto respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. A educação no cárcere deveria promover o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo. Contudo, o próprio Baratta (2002, p. 184) analisa que “a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante”.

A imposição do cárcere como sanção penal apresentou-se como o legítimo instrumento de combate à injustiça, à arbitrariedade e à crueldade na aplicação das penas. Ademais, a prisão resvalava um bem jurídico de primordial importância ao ser humano, a liberdade, que pertencia a todos, de modo indistinto, revelando-se, portanto, de indiscutível valia para um sistema normativo que pregava a igualdade de todos perante a Lei (GONÇALVES, 2011, p. 233).

Diante disso, a estruturação dos primeiros estabelecimentos prisionais obedecia a um caráter correcional evidente, pregando a disciplina escrita e o trabalho constante como método indiscutível de reforma dos reclusos.

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade.

Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a

natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir (BARATTA, 2002, p. 186).

Antes de falar de educação e de reinserção, é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Desta forma, é impossível, portanto, enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal.

Não obstante, reconhecendo a educação como uma política pública de responsabilidade do Estado, quando se trata da educação de presos e dentro do sistema penitenciário, algumas considerações precisam ser feitas, até porque além do acesso ao trabalho, um dos pilares do processo de ressocialização do preso é o acesso à educação.

A alfabetização, a instrução escolar e a formação técnica são elementos necessários para que a reintegração do preso em sociedade seja bem sucedida. Por esta razão a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) prevê: Ensino Fundamental obrigatório; Oferecimento de Ensino Profissionalizante em nível de iniciação ou aperfeiçoamento; Cursos especializados oferecidos em convênio com entidades públicas ou particulares; Existência de biblioteca em todo estabelecimento prisional.

Aqueles que cumprem pena em regime semiaberto, ao apresentarem bom comportamento (após o cumprimento de 1/6 da pena nos casos de réus primários e 1/4 nos casos de reincidentes), têm direito a pleitear uma autorização para frequentar Curso Profissionalizante, Ensino Médio ou Ensino Superior fora da prisão, desde que estes locais estejam localizados na mesma comarca em que o preso se encontra.

A busca pela ressocialização é algo inerente em toda a sociedade carcerária, mas nem sempre é causadora de interesse por parte daqueles que dirigem o sistema prisional. Por este motivo, no Brasil, há críticas sobre o tratamento penitenciário, pois se entende que a ressocialização pode se converter em uma espécie de doutrinação do delinquente em alguns valores que podem ser majoritários, mas que não compartilha e que no fundo poderia atribuir toda a responsabilidade do fato ao sujeito e não à sociedade. Portanto, a ressocialização tem como objetivo que o sujeito possa voltar a conviver em sociedade sem a necessidade de cometer novos delitos.

Um dos problemas mais comuns encontrados nos presídios é a tipologia dos detentos, ou seja, a identificação adequada dos sujeitos a fim de enquadrá-los com uma segurança mínima

no grupo daqueles que podem ser ressocializados. Essa tipologia esbarra na superlotação das prisões, nas precárias e insalubres instalações físicas, na falta de treinamento e capacitação de funcionários que deveriam ser os responsáveis pela reeducação dos detentos, e como fator principal, a própria condição social do detento, muitas vezes inserido em um sistema de pobreza, sem perspectivas de melhoria.

Damásio de Jesus (1999) refere-se ao modelo ressocializador como um sistema reabilitador, que indica a ideia da prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medidas que visem ressocializar a pessoa em conflito com a Lei. Nesse sistema, a prisão não é um “instrumento de vingança”, mas sim, um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

A ciência criminológica não defende a teoria de que a restrição da liberdade seja um método eficaz para recuperar as regras para a boa convivência, porém, a cultura da punição estará presente por um longo período.

Para Mirabete (2002), a marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois, o etiquetamento e a estigmatização que a pessoa sofre, ao ser condenada, tornam muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade.

Discutindo essa problemática, Souza comenta que a massa carcerária que sobrevive dentro das prisões do Brasil é miserável e reflete o nível de condições de vida da maioria da população brasileira, principalmente porque

[...] o Brasil é considerado um dos países mais perversos do mundo em termos sociais e um dos piores lugares sobre o quesito concentração de renda. São mais de 50 milhões de brasileiros vivendo abaixo do nível da pobreza, portanto, condição considerada de indignidade para um ser humano: a de miserável. O destino da maioria dessa população que se encontra sem o amparo social e a proteção do Estado é a prisão (SOUZA, 2007, p. 91).

A esse respeito, em 2007, Marília Muricy declarou para o Jornal *A Tarde*:

Temos no Brasil uma elevação significativa do índice de violência que cria um grau de insegurança coletiva e faz com que a opinião pública acredite que é segregando pessoas que daremos um jeito no problema da insegurança. Isso é leviano, inclusive porque o índice de reincidência é alto, o que significa que as prisões não estão reeducando pessoas para a vida fora da prisão e sim, pessoas na carreira criminal.

Assim sendo, essa estigmatização impressa indelevelmente sob o indivíduo exercido pelas instituições, em particular o cárcere, sedimenta-se como um dos fatores impeditivos à reintegração social e educacional daquele que cumpriu sua pena.

A ressocialização é um desafio. A Lei de Execuções Penais (LEP), por exemplo, adotada em 1984, é considerada uma moderna legislação, com o foco não na punição, mas na ressocialização das pessoas condenadas, com garantias de direito à assistência jurídica, médica, educacional, social, religiosa e material, e na ênfase dada à humanização do sistema prisional, também incentiva a opção pelo uso de penas alternativas.

De acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar.

As atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou pelo Ensino a Distância (EAD), modalidade que já é realidade em alguns presídios do país, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes. A norma do CNJ possibilita também a remição aos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), respectivamente.

4 REINSERÇÃO DO PRESO AO CONVÍVIO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

A remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. A remição pelo trabalho é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário.

Um dos fins buscados pelo legislador ao instituir a Lei de Execução Penal, além de fazer valer as disposições da sentença, é proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado, do internado e do egresso. Além de tudo, o trabalho traduz-se em fonte de renda para o reeducando e também para sua família, além da compensação de pena.

A própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 28 estabelece que, “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Explica que a ressocialização pelo trabalho capacita o homem para viver em sociedade, além de ser instituto previsto na LEP, como exposto anteriormente, sendo tal lei o diploma legal considerado um dos mais avançados do mundo e, se cumprido, proporcionará a reeducação de parcela significativa da população carcerária.

A utilização da mão de obra carcerária, também é uma forma de ressocialização, pois investimentos neste segmento ampliam o mercado de trabalho e ainda contribuem para a diminuição da reincidência criminal. Para que o egresso não retorne à vida criminosa, é necessário haver apoio para auxiliá-lo a fazer escolhas corretas, sendo o trabalho uma das formas de auxílio neste sentido.

As formas de trabalho oferecidas aos condenados são: o trabalho interno, exercido no âmbito da unidade prisional, e o trabalho externo, sendo este exercido fora das unidades prisionais.

4.1 VANTAGENS AUFERIDAS PELAS EMPRESAS COM A MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

Uma das maiores vantagens das empresas com a utilização da mão de obra carcerária é a economia com seu custo, pois não há vínculo empregatício entre a empresa e os presos e, conseqüentemente, as empresas são isentas dos encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização desta mão de obra.

As regras mínimas exigidas pela Organização das Nações Unidas estabelecem a necessidade de providências para indenizar os reeducandos por eventuais acidentes de trabalho ou em caso de enfermidade profissionais nas mesmas condições que a lei dispõe para o trabalho livre, conforme prevê o §2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal.

Quanto à Previdência Social, é necessário que o preso seja inscrito no Regime Geral na modalidade de contribuinte facultativo e efetue os recolhimentos devidos, sendo que o órgão responsável pela orientação e requerimentos dos benefícios, que são de direito dos reeducandos, é a assistência social, consoante artigo 23, inciso VI da Lei de Execução Penal.

Vale ressaltar que, além de reduzir os custos com a não incidência de encargos trabalhistas e sociais, as empresas lucram também com a mão de obra mais econômica, já que

em consonância com o artigo 29 da LEP, o trabalho do preso pode ser remunerado mediante uma prévia tabela, com valor a partir de três quartos do salário mínimo.

4.1.1 MEDIDAS TOMADAS POR ALGUNS ESTADOS PARA INIBIR A EXCLUSÃO SOCIAL SOFRIDA PELO EX-DETENTO

Consoante artigo publicado no site G1 em 17 de dezembro de 2010, em que alguns Estados estão sendo aprovadas leis que estimulam empresas contratadas pelo poder público a ter uma cota de 2% a 10% de egressos entre os funcionários, segundo informações obtidas junto ao Conselho Nacional de Justiça. Leis estas que, se colocadas em prática, diminuirão o contingente de ex-detentos fora do mercado de trabalho, vulneráveis ao retorno à vida criminosa (GASPARIN, 2010).

Informa ainda o G1, que ao menos 2 projetos de lei estavam em tramitação, no Piauí e no Ceará. Antes disso, a única norma parecida encontrada pela reportagem é de 2002, do Rio de Janeiro, mas não chegou a ser colocada em prática. Menciona também que há leis que preveem pagamento pelo Estado de até 2 salários mínimos a empresas por preso admitido.

O empresário J.M. Lanza, de São Paulo, contrata ex-presidiários para fazer entregas como motoboys há mais de dez anos. O que o motiva, contudo, não são retornos financeiros, mas a vontade de dar uma oportunidade para quem quer melhorar, incentivado pela religião que segue, a evangélica: “Aqueles que querem oportunidades mesmo são até mais responsáveis do que os que nunca foram presos” (GASPARIN, 2010, p. 1).

Denota-se que a estrutura do sistema prisional é precária, que o incentivo do poder público à criação de projetos que visem a importância do trabalho do condenado é escasso, e, ainda, que há resistência da sociedade no apoio à reinserção dos presos e egressos ao convívio social. Apesar de poucas, existem pessoas que se dispõem a colaborar com a ressocialização dos reeducandos e egressos do sistema prisional, somando forças com os escassos projetos existentes para tal fim que é ressocialização e o diminuir da reincidência criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos problemas que mais aflige a sociedade brasileira atualmente é o que se deve fazer com aquela pessoa que agiu de forma ilícita, que transgrediu as normas ditadas pelo Estado e que por este motivo, encontra-se reclusa no Sistema Carcerário brasileiro. Diante disso, a forma por meio da qual o infrator é punido tem que ser eficaz e a pena deve ser justa, uma vez que o apenado deve estar recuperado quando sair da prisão, pronto para reincorporar-se à sociedade e não mais agir em desacordo com a Lei.

Existem casos em que o melhor caminho a ser seguido não é a reclusão, mas sim o uso de penas alternativas como prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retirem o apenado do meio social. É insensato imaginar que “homens amontoados como animais enjaulados podem um dia voltar a sociedade recuperados de seus erros” (ALVIM, 2006).

Sabe-se que é dever do Estado, conforme a Lei de Execução Penal (7.210/84), em seu art. 10, dar assistência ao preso e ao internado para prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, proporcionando aos recuperandos e egressos oportunidades de trabalho, de capacitação profissional, educação e geração de renda para que eles possam sentir-se cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Destarte, para que isso efetivamente ocorra, é necessário que o apenado possa recorrer a programas de ressocialização/reinserção por meio da educação, da ação social e do trabalho, que são ações básicas de preparação para que os presos possam retornar ao seio familiar e à vida na sociedade. No entanto, sabe-se que na maioria das casas penais, esses direitos são suprimidos, mesmo estando contidos em Lei específica. É uma realidade incontestável vivida pelo sistema penal brasileiro.

Diante dessa realidade, torna-se imperioso sugerir, como forma preventiva, que haja a urgente modernização da gestão penitenciária, assim como a implementação de importantes ações de apoio que incluam desde cursos de capacitação para agentes penitenciários até programas educacionais, profissionalizantes e sociais, extensivos aos seus familiares.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cezar. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, v. 45, n. 4, Rio de Janeiro, 2002.

ALVIM, Wesley Botelho. A ressocialização do preso brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, n. 203, 2006. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 25 maio 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal. In: BARATTA, Alessandro. **Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Por que punir? Teoria Geral da Pena. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. 7.210/84. Site do Planalto. Brasília, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Site do Planalto. Brasília, 2011.

BRASIL. **Recomendação N° 44 de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CESARE, Beccaria. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 4. ed. Curitiba(PR): Juruá Editora, 2008.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada. São Paulo: RT, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. [1987]. 33 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

GONÇALVES, Marianna Moura. Os conselhos penitenciários, os conselhos da comunidade e a gestão democrática dos presídios. In: SÁ, Alvinho Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão. (Coord.). **Criminologia no Brasil**. História e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

JESUS, Damasio Evangelista de. **Regras de Tóquio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JORNAL A TARDE. **Coluna Política**. “As prisões aperfeiçoam pessoas na carreira criminal”. Entrevista cedida por Marília Muricy, 17/02/2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal**: comentário à Lei 7.210/84. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**: Estudo integrado com Processo e Execução Penal. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SHIMIZU, Bruno. Um panorama crítico sobre o pensamento criminológico clínico no Brasil. In: SÁ, Alvinho Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Coord.). **Criminologia no Brasil**. História e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SOUZA, Alexandre Samarone Silva de. **Políticas públicas de segurança e gestão carcerária: estudo sobre a criminalização da miséria no sistema penitenciário do Estado do Pará**. Dissertação (Mestrado Internacional em Planejamento do Desenvolvimento) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos 2007, Universidade Federal do Pará, Belém, 2007.

SUSIPE. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. **Atuação da Divisão de Educação Prisional**. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br>> Acesso em: 25 maio 2017.